

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 034.823/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito (CPF 737.682.863-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/TCE, que foi endossada pelo corpo dirigente da unidade e pelo MP/TCU (peças 24/27).

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró - MA, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012 em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por intermédio do Convênio 12.000/2008, (Siafi 638.480), firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e o município de Peritoró - MA. O convênio tinha por objeto a recuperação de 26,6 km de estradas vicinais coletoras e alimentadoras nos PAs Santo Antônio dos Veloso e São Paulo em Peritoró - MA; a construção de 3 pontes de madeira com 6, 15 e 25 metros e a construção de 24 metros de bueiros em arte corrente e 2 sistemas simplificados de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 698.193,97, sendo R\$ 663.284,27 à conta da concedente e R\$ 34.909,70 à contrapartida do conveniente, (peça 2, p. 76 e 78). Teve vigência de 03/07/2008 a 3/6/2009, (peça 2, p. 78), sendo prorrogado até 30/6/2012, por intermédio do Sexto Termo Aditivo, (peça 4 p. 1), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, (peça 2, p. 77). Foram liberados R\$ 442.189,51, sendo R\$ 221.094,75 por intermédio da Ordem Bancária 2009OB802543, de 15/9/2009 e R\$ 221.094,76 por intermédio da Ordem Bancária 2009OB803999, de 22/12/2009, (peça 5, p. 74).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 5, p. 93-99), foi a ausência de prestação de contas.

4. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 5, p. 93-99), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 442.189,52, (na realidade o valor correto é R\$ 442.189,51), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Agamenon Lima Milhomem.

5. O Relatório de Auditoria 17/2017 da Controladoria Geral da União, (peça 5, p. 112-114), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, (peça 3, p. 115-116; 117-118 e 121), o processo foi remetido a esse Tribunal.

6. Na instrução presente na peça 8 foi realizada a seguinte análise:

10. O prazo para prestar contas do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480) firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e o município de Peritoró - MA encerrou-se em 30/07/2012 e, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o INCRA.

11. Verifica-se que o gestor responsável pela assinatura do termo de convênio foi o Sr. Josias Lima Oliveira, (peça 2, p. 73), entretanto o mesmo não participou do recebimento dos recursos relativos ao convênio pois o seu mandato se encerrou em 31 de dezembro de 2008, conforme se verifica na peça 3, p. 17 através de documentos que comprovam a eleição do Sr. Agamenon Lima Milhomem para a gestão de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

12. O Sr. Agamenon Lima Milhomem recebeu em seu mandato os recursos referentes à 1ª Ordem Bancária em 15.09.2009, (peça 3, p. 47), e a 2ª Ordem Bancária em 22.12.2009, (peça 3, p. 75).

13. Além disso, todos os termos aditivos referentes ao convênio em análise (peça 3, p. 23; 77; 100; 108; 121 e peça 4, p. 1), foram assinados pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem. Diante disso, fica caracterizada a responsabilidade do mesmo frente ao convênio nº 12.000/2008, SIAFI 638.480, uma vez que assumiu a gestão dos recursos públicos do referido ajuste no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação presente na peça 5, p. 84. No entanto, o referido agente não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado, fato que ensejou a continuidade da TCE.

7. Diante do exposto, na instrução presente na peça 8 foi proposto:

a) citar o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró - MA com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e clausula terceira, item II, alínea ‘i’ do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480).

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
15/9/2009	221.094,75
22/12/2009	221.094,76

Valor do débito atualizado até 14/8/2018: R\$ 748.058,12 – (Demonstrativo de débito presente na peça 7).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Peritoró – MA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referentes ao convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo venceu em 30 de julho de 2012.

Nexo de causalidade: A omissão na apresentação da prestação de contas resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ R\$ 442.189,51.

Culpabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem. A conduta do Sr. Agamenon Lima Milhomem é reprovável, visto que, como prefeito do município de Peritoró - MA deveria saber de sua obrigação de prestar contas no prazo legal. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) **realizar** a audiência do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo encerrou em 30 de julho de 2012.

b.2) Conduta: não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480), cujo prazo encerrou em 30 de julho de 2012.

b.3) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997, e cláusula terceira, item II, alínea 'i' do Convênio 12.000/2008 (Siafi 638.480).

EXAME TÉCNICO

8. A citação e a audiência foram realizadas, sem êxito, por intermédio do ofício 1367/2018 – Secex/TCE, de 29/8/2018, presente na peça 11 tendo como endereço aquele constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, (peça 6). Conforme se verifica no AR dos Correios presente na peça 12, o ofício retornou sob a condição de 'ausente'.

9. Nova tentativa de citação foi realizada por intermédio do Ofício Secex/TCE 2693/2018, de 31/10/2018, (peça 14). Conforme se verifica no AR dos Correios presente na peça 16, novamente o ofício retornou sob a condição de 'ausente'.

10. Pela terceira vez foi realizada a citação do responsável, desta vez por intermédio do Ofício Secex/TCE 4796/2019, de 27/6/2019, (peça 18). Conforme se verifica no AR dos Correios presente na peça 19, o ofício retornou, desta vez sob a condição de 'não procurado'.

11. Esgotadas as tentativas de citação do responsável por intermédio de ofício encaminhado pelos Correios, realizou-se a citação do mesmo por intermédio do edital 0421/2019 TCU/Seproc, de 24 de outubro de 2019, (peça 20), publicado no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2019, (peça 22, p. 4/5).

12. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

14. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

15. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

16. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

17. Entretanto, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, conforme se verifica na instrução presente na peça 8. Assim, analisando os elementos presentes no processo, não foi possível alterar o entendimento esposado na instrução presente na peça 8, não havendo novos elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados na defesa do responsável.

20. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a vigência do Contrato de Repasse findou em 30/6/2012, (peça 4 p. 1), e o ato de ordenação da citação deu-se em 17/8/2018, (PEÇA 10).

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município e Peritoró/MA, gestão 1/1/2009 a 31/12/2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento de suas contas pela irregularidade; que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhes sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

22. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINAMENTO

23. Diante do exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel, o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas do o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, alínea ‘a’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das

datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR EM REAIS
15/9/2009	221.094,75
22/12/2009	221.094,76

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) informar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04 que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.